



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.262 - RS (2011/0042492-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSÉ OBERECI DE CARVALHO
ADVOGADA : RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA. INCLUSÃO DA FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA ANTES DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O art. 193 da Lei 8.112/1990 estabelecia que os servidores poderiam se aposentar com os valores da função comissionada que exerciam na atividade. Contudo, tal vantagem foi extinta pelo art. 1º da Medida Provisória 831, de 18.1.1995 (posteriormente convertida na Lei 9.624/1996).
3. O art. 7º da Lei 9.624/1998 assegurou aos servidores que tivessem implementado todos os requisitos necessários à aposentadoria, até 19.1.1995, o direito à vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990. No caso, o agravante apenas preencheu tais requisitos em 14.5.1998, o que o afasta da referida regra.
4. É inviável analisar inovação recursal suscitada apenas em Agravo Regimental. Ademais, decisões monocráticas não são hábeis a comprovar supostas divergências jurisprudenciais.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.262 - RS (2011/0042492-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSÉ OBERECI DE CARVALHO
ADVOGADA : RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

O agravante sustenta, em suma:

Efetivamente, houve violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo acórdão recorrido. Isso porque, embora vigore a premissa de que o julgador não está obrigado a manifestar-se sobre toda a matéria deduzida pela parte, deve sim enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis para o deslinde do feito e para que a prestação jurisdicional não seja deficiente, como reconhece, inclusive, a própria decisão aqui hostilizada.

2.2 Ora, *in casu* era imprescindível que o órgão julgador a quo analisasse a situação fática incontroversa (retratada na sentença e registrada nos documentos de fls. 24 e 35/38) de que o recorrente foi aposentado em 14.05.1998, no cargo de médico veterinário, código NS- 910, nível “S”, classe “A”, padrão III, do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em atividade exercido os cargos de chefia e comissão, descritos abaixo:

Chefe da Seção de Nutrição Animal e Agrostologia do GEPA (DAI.III-2) - de 11.08.1977 a 02.06.1983;

Chefe do Setor de Controle e Avaliação (DAI.III-3) - de 18.11.1985 a 15.03.1991;

Chefe da Divisão de Defesa Agropecuária (DAS.101.2) de 05.04.1991 a 1992;

Chefe da Divisão de Produção, Defesa e Inspeção Agropecuária (DAS.101.2) - de 07.10.1992 a 23.08.1995;

Cargo em comissão de Auxiliar (DAS-102.I) - de 15.09.1997 a 14.05.1998.

Acrescenta que, "quando foi revogado o artigo 193 da Lei nº 8.112/90, o agravante já havia implementado todas as condições estabelecidas na lei para incorporar a gratificação da função de chefia que exerceu, tendo adquirido o direito de percebê-la na inatividade" (fl. 461).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.262 - RS (2011/0042492-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.4.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado na decisão agravada, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, o ora agravante afirma que o acórdão impugnado se omitiu "em reconhecer e consignar explicitamente, a situação fática incontroversa de que o recorrente foi aposentado em 14.5.1998, no cargo de médico veterinário, código NS-910, nível "S", "classe A", padrão III, do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em atividade exercido os cargos de chefia e comissão" (fl. 340).

O Tribunal *a quo* consignou:

(...) muito embora substanciais os fundamentos desenvolvidos pelo voto vencido, de lavra do Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, não há direito adquirido a um determinado regime jurídico. Quando o requerente preencheu os requisitos para a aposentação, não se revelava viável fazer incidir artigo não mais vigente. Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO
EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA
POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSIONADA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. ART. 193 DA LEI N.º 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. I - O direito de incorporar aos proventos da aposentadoria o valor referente à função comissionada exercida quando da inativação, extinguiu-se com a revogação do art. 193 da Lei n.º 8.112/90 pela MP n.º 1.160, de 28 de outubro de 1995, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.527/1997. II - Ressalvou-se o direito adquirido daqueles que, até então, haviam implementado os requisitos necessários à aposentadoria. Se preenchidos após essa data, não há direito à incorporação da vantagem. III - No caso concreto, não existe a comprovação de que houve o exercício da função comissionada por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, conforme exigido pelo art. 193 da Lei n.º 8.112/90. Além disso, conforme noticiado pela própria impetrante, a moléstia que ensejou sua aposentadoria por invalidez teve início no ano de 1997, ocasião em que já havia sido revogada a referida norma. IV - Direito adquirido à pretensão de incorporar aos proventos da inatividade, a vantagem prevista no art. 14, § 2º, da Lei n.º 9.421/96 inexistente. Recurso desprovido." (RMS 14.103/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 15/12/2003 p. 322);

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. PROFESSOR. VANTAGEM PREVISTA NO ART. 193, DA LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. - Não há possibilidade de o apelante incorporar a vantagem pretendida haja vista o fato de que, com a revogação do art. 193, do RJU pela MP n.º 831/95, o mesmo não havia implementado o lapso temporal de 30 (trinta) anos, exigido pela norma supracitada, vez que contava com 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete dias) de atividade laboral. Também não logrou implementar o lapso temporal de 05 (cinco) ou 10 (dez) anos de função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão. - Apelo desprovido." (TRF4, AC 2003.71.10.000008-8, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 21/09/2006).

Assim, deduz-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi realizada de forma integral, inexistindo omissão ou contradição. Dessa maneira, não há vícios no aresto recorrido que determinem a sua nulidade.

Com efeito, no mérito, melhor sorte não assiste ao insurgente.

A Lei 9.624/1998, em seu art. 7º, assegurou aos servidores que tivessem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implementado todos os requisitos necessários à aposentadoria, até 19.1.1995, data da publicação da Medida Provisória 831/1995, o direito à vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990.

No caso, o agravante apenas preencheu tais requisitos em 14.5.1998, data em que veio a aposentar-se, o que o afasta da referida regra.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCLUSÃO DA FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA ANTES DA APOSENTAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

1. O art. 193 da Lei n.º 8.112/90 estabelecia que o servidor poderia se aposentar com os valores da função comissionada que exercia na atividade, Todavia, tal vantagem foi extinta pelo art. 1.º da Medida Provisória n.º 831, de 18/01/1995, posteriormente convertida na Lei n.º 9.624/96.

2. *A Lei n.º 9.624/98, em seu art. 7.º, assegurou aos servidores que tivessem implementado todos os requisitos necessários à aposentadoria, até 19/01/1995, data da publicação da Medida Provisória n.º 831/95, o direito à vantagem do art. 193 da Lei n.º 8.112/90. No caso, o Impetrante foi aposentado em 08/06/2001, o que o afasta da regra contida no referido art. 7.º da Lei n.º 9.624/98.*

3. A não incorporação do valor da função comissionada nos proventos do servidor não implica ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, em face da sua evidente natureza *propter laborem* da vantagem, percebida apenas em razão do seu efetivo exercício.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 22.996/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2010, DJe 13/12/2010, grifei)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. ART. 193 DA LEI N.º 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I - O direito de incorporar aos proventos da aposentadoria o valor referente à função comissionada exercida quando da inativação, extinguiu-se com a revogação do art. 193 da Lei n.º 8.112/90 pela MP n.º 1.160, de 28 de outubro de 1995, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.527/1997.

II - *Ressalvou-se o direito adquirido daqueles que, até então, haviam implementado os requisitos necessários à aposentadoria. Se preenchidos após essa data, não há direito à incorporação da vantagem.*

III - No caso concreto, não existe a comprovação de que houve o exercício da função comissionada por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, conforme exigido pelo art. 193 da Lei n.º 8.112/90. Além disso, conforme noticiado pela própria impetrante, a moléstia que ensejou sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria por invalidez teve início no ano de 1997, ocasião em que já havia sido revogada a referida norma.

IV - Direito adquirido à pretensão de incorporar aos proventos da inatividade, a vantagem prevista no art. 14, § 2º, da Lei n.º 9.421/96 inexistente.

Recurso desprovido.

(RMS 14103/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 322)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO VENCIMENTO DO CARGO EM COMISSÃO. ARTS. 67 E 193 DA LEI Nº 8.112/90. MUDANÇA. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 37, XV, DA CF.

A alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal não encontra no Recurso Especial instrumento próprio para veiculação, porquanto este recurso extremo tem como atribuição levar ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça possível violação ou divergência de aplicação da legislação federal, consoante as hipóteses taxativamente arroladas nas três alíneas do inciso III do artigo 105 constitucional regente desta Corte excepcional. Assim, não se conhece a irresignação nesse ponto.

Não há que se falar em direito à manutenção de determinada forma de cálculo dos proventos. A mudança da legislação não implica violação de direito adquirido.

Recurso desprovido.

(REsp 448.117/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 30/05/2005, p. 402, grifei)

Por fim, inovando nas razões recursais, em Agravo Regimental, o agravante trouxe julgados monocráticos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal no MS 25.405/DF e MS 25.568/DF, na tentativa de comprovar a correção da sua tese.

Contudo, não se conhece do recurso, no ponto, primeiro por se tratar de inovação recursal, e segundo pelo fato de decisões monocráticas não serem hábeis a comprovar supostas divergências jurisprudenciais.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0042492-3

**AgRg no
REsp 1.239.262 / RS**

Número Origem: 200571000095542

PAUTA: 10/05/2011

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ OBERECI DE CARVALHO
ADVOGADA : RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ OBERECI DE CARVALHO
ADVOGADA : RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.